



PARECER:

DECISÃO:

PND-33/2022

Considerando os autos, o relatório da Senhora Instrutora, o despacho da Senhora Inspetora-Geral da IGAI, e bem assim a proposta do Senhor Comandante-Geral da GNR, seus termos e fundamentos, com os quais concordo, aplico ao militar da GNR - Guarda M/..... (matrícula): (nome A), a pena disciplinar de **SEPARAÇÃO DE SERVIÇO**, cfr. artº 27º., n. 2, al. e) e artº 33.º do RD/GNR.

Remeta-se ao Senhor Comandante da GNR para notificação, nos termos legais, com posterior conhecimento à Senhora Inspetora-geral da IGAI.

9 de agosto de 2023

O Ministro da Administração Interna

José Luís Carneiro

1

Inf. n.00545/FRM

Entrada n.º 9005/2023

PA/IGAI: n.º PND-33/2021

Data: 04/08/2023

Assunto: Processo disciplinar instruído pela IGAI | aplicação da pena disciplinar de separação de serviço | maus tratos/tortura cidadãos sob custódia de autoridade policial | arguido - militar da GNR - Guarda M/.....:(nome A)

1. O objeto do processo:

- a) Por despacho de 17/02/2021, a Inspetora-Geral da Administração Interna, ordenou a instauração de um processo de inquérito (doravante PI) para o apuramento da existência de factos praticados por militares da GNR visando cidadãos, que consubstanciam abuso de poder e tratamento humilhante (PI-03/2021);



- b) Tal tratamento humilhante foi praticado no interior das instalações do posto territorial da GNR em (localidade) conforme descrito ao longo de todo o processo, e descrito mais abaixo nesta informação (ponto 4.2. al. e)] bem sabendo que os autores (militares da GNR), filmaram esses mesmos atos, e essas filmagens travejaram o processo crime entretanto instaurado, e bem assim o processo disciplinar que aqui nos ocupa;
- c) O objeto do identificado PI esteve, simultaneamente, em investigação no processo crime com o NUIPC/19.5T9..... em que foram constituídos arguidos vários militares da GNR, incluindo o Militar da GNR identificado em assunto, e arguido no presente processo disciplinar.

2. O processo de inquérito:

- a) Corridos termos o processo de inquérito, termina o ilustre instrutor, com a proposta de instauração de procedimento disciplinar contra os seguintes militares da GNR:
 - i) (nome A) (M/.....).
 - ii) (nome B) (M/.....).
 - ii) (nome C) (M/.....).
 - iv) (nome D) (M/.....).
 - v) (nome I) (M/.....).
 - vi) (nome E) (M/.....).
 - vii) (nome G) (M/.....).
- b) Invoca o instrutor do processo a existências de fortes indícios da violação dos Deveres de Proficiência, Zelo, Correção e aprumo;
- c) Por Despacho da então, Senhora Ministra da Administração Interna, datado de 17/12/2021, e em concordância com o proposto pela Senhora Inspetora-Geral

da IGAI, foi instaurado processo disciplinar, além do mais, ao militar da GNR aqui arguido, e melhor identificado em assunto.

3. O processo crime:

- a) Em 10/01/2023 foi proferido o acórdão relativo ao processo-crime/19.5T9..... (cfr. fls. 502 a 537) tendo o Militar aqui arguido sido condenado pela prática de 1 (um) crime de abuso de poder, em autoria material, de 5 (cinco) crimes de ofensa à integridade física qualificada em coautoria e em concurso efetivo e de 1 (um) crime de sequestro agravado em coautoria e em concurso efetivo.
- b) Em cúmulo jurídico de penas, foi o arguido condenado na pena única de 6 (seis anos) de prisão e na pena acessória de proibição de exercício de função de militar da GNR pelo período de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, acórdão este que ainda não transitou em julgado.

3

4. Do desenvolvimento do processo disciplinar:

4. 1. A Acusação

- a) Concluída a instrução, foi deduzida acusação em 28/06/2022, que está junta a fls. 393/397 dos autos;
- b) Tal libelo acusatório considera que com as condutas praticadas e descritas, por ação ou omissão, para além de ferir os princípios fundamentais estabelecidos pelo Código Deontológico do Serviço Policial (Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro), o militar aqui arguido incorreu na violação dos deveres de proficiência, zelo correção, aprumo e autoridade;
- c) Notificado o arguido, foi apresentada defesa (cfr. fls. 415 a 433 dos Autos), alegando em síntese, que ocorreu a prescrição do procedimento disciplinar;



- d) Finda a produção de prova, a competente instrutora elaborou e datou o relatório final a 15/02/2023, que juntou aos autos a fls. 538/557.

4.2. O relatório final

- e) Remetendo aqui para o relatório final, em especial para os pontos 6 a 34 da «fundamentação de facto» (fls. 543 v./545), o militar aqui arguido, em comunhão de esforços com terceiros, procederam da seguinte forma:

1. No dia09.2018. cerca das 19h20min., o Militar (nome A), sem estar escalado de serviço, estava no interior do Posto Territorial da GNR em (localidade).
2. Nesse local, este, acompanhado de terceiros não identificados, dirigiu-se a um cidadão de nacionalidade presumivelmente, que ali se encontrava por causa desconhecida e obrigou-o a dizer corretamente em português "Pernas fode-me os cornos".
3. Enquanto tal sucedia, o Guarda (nome A) dava gargalhadas, juntamente com os terceiros não identificados e o individuo permanecia em atitude submissa.
4. Assim que aquele individuo pronunciou tais palavras, uma pessoa não concretamente determinada desferiu-lhe uma forte bofetada na face.
5. O Guarda (nome A) a tudo assistiu e nada fez para impedir a agressão.
6. No dia11.2018, no horário das 00h00 às 08h00, estavam escalados de serviço no Posto da GNR, os Guardas (nome E) (..... (nome E)) no atendimento e (nome I) (... (nome I)) e (nome A) em patrulha.
7. Nesse dia, cerca das 02h15min., os Guardas (nome I) (conhecido por "pernas") (nome A), e um terceiro militar cuja identidade não foi possível apurar, devidamente fardados e em comunhão de esforços e intentos, em local não identificado e por motivos não apurados, mas não

reportados em expediente, algemaram atrás das costas, um cidadão não identificado, mas de nacionalidade presumivelmente

8. *De seguida, ambos os Militares e aquele terceiro militar, em comunhão de esforços e intentos, sentaram tal individuo, algemado, a chorar e contra a sua vontade, no banco de trás do veículo de matrícula L-....., (marca e modelo) propriedade do Estado Português e que se encontrava adstrito ao serviço de patrulha daquele Posto.*

9. *Enquanto isto, o individuo não identificado permanecia a chorar e repetia "português no maio, no português" ao que um dos militares presentes responde "tu és uma miséria" tendo de imediato aquele indivíduo sido atingido por um forte estalo na cabeça.*

10. *A vítima repetiu "português nó maio, nô ponuguês" ao que os militares lhe disseram "então põe-te no caralho daqui para fora moço!" e "mata-te caralho!" "cala-te caralho, são duas e meia da manhã!".*

11. *A vítima insistiu em desespero "nô português, nô inglês" ao que um dos militares lhe disse 'be quiet' e, ato continuo, disferiu diversos murros na cabeça daquele, o qual começou a chorar e a gemer, dobrando-se sobre os seus joelhos e para que este se calasse o militar que seguia imediatamente ao seu lado encostou e esfregou repetidamente uma espingarda shotgun ao rosto daquele, que permanecia dobrado sobre os seus joelhos, a chorar e aterrorizado.*

12. *A vítima foi mantida pelos referidos militares dentro do carro por período não determinado, mas sempre contra a sua vontade.*

13. *A referida espingarda shotgun é propriedade do Estado e fica depositada no Posto para ser usada, se necessário e unicamente em serviço e, não obstante, foi usada naquela ocasião para o referido fim.*

14. *Todos os militares presentes, ao algemarem o indivíduo visado nas suas condutas, meterem-no dentro do carro da GNR, forçando a ali permanecer, contra a sua vontade e em terror e desespero, quer pelo facto de estar algemado, quer pelo facto ter uma espingarda shotgun apontada, quiseram unir a sua vontade e os seus esforços para privarem aquele da sua liberdade ambulatória, o que concretizaram.*



15. Nenhum desses militares presentes fez algo para impedir que fossem levadas a cabo tais condutas.
16. No dia01.2019, no horário das 16h00min. às 24h00min., estavam escalados de serviço no Posto da GNRos Militares(nome B) no atendimento,(nome A),(nome D) e(nome G) em patrulha.
17. Em circunstâncias não concretamente apuradas encontravam-se no interior do Posto da GNR pelo menos três indivíduos cuja identidade não se conseguiu apurar, mas presumivelmente de nacionalidades sem que tal tenha sido reportado em expediente de serviço.
18. No referido Posto, estava ainda o Guarda(nome C), trajado à civil.
19. Já no interior do Posto, mas no pátio de estacionamento interior, os Guardas(nome B),(nome C) e(nome A), em comunhão de esforços e intentos, dispuseram os três indivíduos lado a lado e o Guarda(nome A) ordenou-lhes que se agachassem e que se remetessem ao silêncio.
20. De seguida, o Guarda(nome C), empunhando uma régua, desferiu diversas reguadas nas mãos de cada um daqueles indivíduos em número não concretamente apurado, e obrigou-os a repetirem "thank you", o que aqueles fizeram por várias vezes.
21. Ordens e agressões que ambos os militares(nome A) e(nome C) dirigiram àqueles por várias vezes.
22. Enquanto tal decorria, o militar(nome B) disparou gás pimenta na direção da nuca de um daqueles indivíduos.
23. Os guardas(nome C) e(nome A) ordenaram então aos três indivíduos que se colocassem na posição "prancha" e ato continuo, o guarda(nome C) desferiu várias palmadas no corpo daqueles.
24. Durante todos estes atos os Militares riam-se e divertiam-se com a subjugação que impunham àqueles três indivíduos, sem qualquer justificação e sem que o Guarda(nome A) levasse a cabo qualquer ação para fazer cessar tais condutas.



REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

25. O militar (nome D) assistiu a tais atos e nada fez para os impedir.
26. No dia03.2019 no horário das 16h00min. às 24h00min., estavam escalados de serviço no Posto da GNR, os Militares (nome C) no atendimento, (nome E), (nome A) e (nome G) em patrulha.
27. Os Militares (nome E), (nome A) e (nome G) deslocaram- se no veículo de matrícula L-....., (marca e modelo), propriedade do Estado Português, e parquearam na rotunda da entrada de(localidade), na EN, km
28. Previamente e cerca das 22h30min., os referidos Militares, em comunhão de esforços e intentos, colocaram gás pimenta no tubo de plástico de um aparelho de medição de taxa de alcoolémia e, após mandarem parar um cidadão não identificado, mas de nacionalidade presumivelmente, um destes militares deu-lhe tal aparelho a usar, como se de uma fiscalização de álcool se tratasse.
29. Tal cidadão colocou o tubo de plástico na boca e enquanto isso um dos militares dizia-lhe "filho de uma ganda puta" e "gás pimenta ai, oh animal, filho de uma ganda puta.... animal".
30. Ao inspirar o gás pimenta que os militares haviam colocado no tubo de plástico daquele aparelho, o cidadão visado sentiu-se mal, tendo ainda um desses militares, em resposta, dito àquele "seu burro do caralho!".
31. No decurso desta situação, o telefone da vítima tocou por duas vezes, tendo sido impedida de atender por ordem destes militares.
32. Em todas as situações acima descritas, o arguido tinha pleno conhecimento da vulnerabilidade das vítimas, bem como dos atos que praticava e suas consequências, seja para as vítimas seja para a imagem da Guarda o que não o demoveu de agir como o descrito.
33. Sabia estar a praticar atos que violavam deveres disciplinares a que deveria obedecer.
34. Em tudo agiu de forma livre e consciente.



REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- f) Perante o que vem transcrito, entende a instrutora do processo que «*o militar (nome A) e os outros militares ali presentes utilizaram as suas funções para criar ascendência sobre a vítima. Uma vítima vulnerável, que não compreendia a língua portuguesa, privado da sua liberdade, algemado e rodeado de militares que deviam pautar a sua atuação pelo cumprimento da Lei, o que decidiram não fazer e nem expediente elaboraram sobre aquela situação. Olvidaram todos os princípios de atuação e regras que definem a sua atuação enquanto Órgãos de Polícia Criminal. Alvo de gozo, vítima de agressões e a ser filmado».*
- g) Perante a prova produzida, não assaltam dúvidas à instrutora do processo, ao considerar que o arguido praticou ações típicas de forma voluntária e consciente;
- h) Daí que, com o comportamento do arguido, resultaram avultados danos para a imagem da GNR;

8

4.3. A pena disciplinar proposta:

- i) Ponderadas todas as circunstâncias, consubstanciando a infração disciplinar praticada pelo arguido (considerada uma infração muito grave), considera-se ser aplicável a pena mais grave dentro da hierarquia das penas disciplinares admissíveis, ou seja, a pena de **SEPARAÇÃO DO SERVIÇO** prevista no artigo 33º do ED/GNR,
- j) Pena que vem proposta pela competente instrutora do processo, e que submerge à hierarquia.



4.4. O despacho/proposta da Inspetora-geral da IGAI

k) Conforme despacho exarado pela Senhora Inspetora-geral da IGAI no dia 07/03/2023, e corporizado nos presentes autos a fls. 595/596, a proposta da instrutora do processo merece superior concordância, razão pela qual é submetido à consideração do Senhor Ministro da Administração Interna, nos termos legais, a aplicação da pena disciplinar de **SEPARAÇÃO DO SERVIÇO** ao aqui arguido.

5. Apreciando:

- a) Cotejado atentamente todo o processo, a proposta da Senhora IG/IGAI vai no sentido da aplicação (ao arguido) da pena disciplinar de separação de serviço [artigo 33º do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana];
- b) A pena de separação de serviço «*consiste no afastamento definitivo da Guarda, com extinção do vínculo funcional à mesma e a perda da qualidade de militar, ficando interdito o uso de uniforme, distintivos e insígnias militares, sem prejuízo do direito à pensão de reforma*» (ex v; artigo 33º do compendio normativo supra invocado);
- c) A aplicação desta sanção disciplinar é da competência (exclusiva) do «*Ministro da Administração Interna*»; e conforme vem previsto no artigo 43º do RD/GNR, a decisão é precedida de parecer do «*Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina (CEDD) da Guarda*»;
- d) Submetido o processo ao CEDD da Guarda, e conforme ata de 29/06/2023, este Conselho emitiu parecer no sentido de aplicação da pena disciplinar de: «*separação de serviço*» ao aqui arguido (23 votos a favor e 5 contra);



- e) Por despacho de 17/06/2023 (nº.../DJD/23), o Senhor Comandante Geral da GNR concorda com a deliberação do CEDD, e submete o processo à entidade com competência decisória.

6. Da avaliação da medida da pena:

- a) Desde já pugnamos pela integral manutenção da proposta apresentada pela Senhora Inspetora-Geral da IGAI, que acolhe a proposta da competente instrutora do processo;
- b) Isto porque o relatório final do processo analisa, de forma exaustiva, as peças processuais relevantes, e avalia a prova produzida de forma isenta e objetiva, e específica, de forma inequívoca, os fundamentos de facto e de direito que suportam a conclusão, secundando a proposta do Instrutor do processo disciplinar, nada de relevante para a decisão tendo a opor ou a acrescentar a quanto no relatório final vem dito;
- c) Foram asseguradas ao arguido todas as garantias de audiência e defesa, não padecendo o processo de qualquer nulidade insuprível;
- d) Os factos constantes do libelo acusatório encontram-se plenamente provados; a infração praticada pelo arguido coloca, gravemente, em causa o bom nome, o prestígio e o decoro da GNR, tendo afetado negativamente a credibilidade e a confiança que a população em geral deposita na instituição da Guarda e nos seus Militares, enquanto garantes da segurança e da paz pública;
- e) Os factos praticados pelo arguido configuram uma infração disciplinar grave, e a pena disciplinar de **SEPARAÇÃO DO SERVIÇO** é adequada à gravidade da infração cometida, sendo, como ficou bem claro ao longo de todo o processo, a infração praticada é, claramente, inviabilizadora da relação funcional;



- f) Até porque a deliberação dos Conselheiros do CEDO [23 (vinte e três) votos a favor da pena de separação de serviço, 5 (cinco) votos contra], não deixa margem para dúvidas quanto à inviabilizadora da relação funcional.

7. A nossa proposta:

- a) Concordando com a proposta da Senhora Inspetora-Geral da IGAI, e bem assim com o Despacho do Senhor Comandante-geral da GNR, entendemos que é de manter a proposta que vem superiormente submetida, e aplicar ao militar da GNR - Guarda M/.....: (nome A), a pena disciplinar de **SEPARAÇÃO DO SERVIÇO**, nos termos previstos no artigo 27º nº. 2, al. e) e no artigo 33.º do RDGNR, o que fica à elevada consideração de Sua Excelência o Senhor Ministro da Administração Interna;
- b) Mais propomos que o processo seja remetido ao CG/GNR para efeitos de registo e notificação do arguido, nos termos legais, dando conhecimento do despacho que recai sobre esta informação à Senhora Inspetora-Geral da IGAI, para conhecimento e termos julgados por mais convenientes.

À elevada consideração de Sua Excelência o Senhor Ministro da Administração Interna

LX. e MAI d.s.

Filipe Meirinho

- Despacho MAI n.º 5625/2022, de 10 de maio de 2022
DR 2.ª série nº 90 -

